

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 50/2022/CGN/ANPD

Assunto: Análise das contribuições recebidas na Tomada de Subsídios sobre proposta de enunciado de hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

Referência: Processo nº 00261.001880/2022-84

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de demanda inicialmente formulada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (PFE-ANPD) nos autos do processo 00261.001190/2022-25.

1.2. No presente caso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi instada a se manifestar mediante encaminhamento de subsídios com vistas a uniformizar interpretação sobre “possibilidade ou não de aplicação das hipóteses de dispensa de consentimento previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 2018, ao tratamento de dados de crianças e adolescentes”, nos termos do Despacho ASJUR/ANPD (SEI nº 3428758). Neste sentido, o assunto foi levado ao Conselho Diretor da ANPD, órgão competente para fixar interpretação, em caráter terminativo, sobre a legislação de proteção de dados pessoais, em reunião realizada em 20 de junho de 2022, onde restou acordado que, diante da relevância do tema e da necessidade de uniformização de entendimento a esse respeito, seria pertinente a análise sobre a proposição de enunciado, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD). Coube, assim, à Coordenação-Geral de Normatização (CGN) a elaboração de Nota Técnica contendo proposta de enunciado a ser objeto de deliberação pelo órgão máximo da ANPD.

1.3. Ato contínuo, pelas razões e fundamentos constantes da Nota Técnica nº 34/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3615227) e dos arts. 51 e 67 do RIANPD, procedeu-se à instauração do presente processo administrativo para elaboração de proposta de enunciado sobre hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme disposto no Despacho CGN/ANPD SEI nº 3615198.

1.4. De modo a subsidiar a Nota Técnica a ser elaborada pela CGN, elaborou-se Estudo Preliminar (SEI nº 3615243), que teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Pretendeu-se, assim, fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares, considerando a previsão constante no art. 55-J, inciso XX da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

1.5. Neste diapasão, o referido Estudo foi submetido a comentários e sugestões dos demais servidores da ANPD no período de 26 de julho a 04 de agosto de 2022. As contribuições recebidas foram analisadas pela CGN que procedeu com ajustes na minuta.

1.6. Com o fim de subsidiar esta CGN na elaboração da proposta de enunciado a ser submetido ao Conselho Diretor da ANPD, solicitou-se ao Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd) o encaminhamento de contribuições ao referido Estudo Preliminar, conforme se depreende da Certidão CGN/ANPD nº 8 (SEI nº 3615522).

1.7. Ademais, haja vista a importância da temática, em 08 de setembro de 2022, a Autoridade tornou pública a Tomada de Subsídios^[1] para receber contribuições da sociedade, a fim de ouvir os diferentes interessados

no tema para considerar os diversos posicionamentos antes de sua deliberação final sobre a questão, por meio da Plataforma Participe Mais Brasil.

1.8. Considerando as solicitações de adiamento da Tomada de Subsídios recebidas (SEI nº 3659886, nº 3659897e nº 3659899), em 29 de setembro de 2022, a CGN, considerando o disposto no art. 58 do RIANPD, comunicou a prorrogação do período de contribuições da Tomada de Subsídios por mais 30 (trinta) dias, de modo que contribuições pudessem ser enviadas até o dia 07 de novembro de 2022, exclusivamente por meio da plataforma Participe Mais Brasil.

1.9. É o relatório.

2. ANÁLISE

Da Competência

2.1. Inicialmente, cabe destacar que a LGPD, em seu art. 55-J, inciso XX, estabeleceu à ANPD a competência para deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

2.2. Adicionalmente, o RIANPD define como competência desta CGN propor a proposição ao Conselho Diretor de fixação de interpretação sobre a legislação de proteção de dados pessoais. Senão vejamos:

Art. 16. São competências da Coordenação-Geral de Normatização, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:

(...)

III - propor ao Conselho Diretor a fixação de interpretação sobre a legislação de proteção de dados pessoais, sobre as competências da ANPD e sobre os casos omissos;

Contextualização

2.3. A LGPD previu seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Em sintonia com o arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional, o art. 14, caput, da Lei explicita que o tratamento dos dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente. Por sua vez, o § 1º do art. 14 estabelece que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” Já o § 3º do mesmo artigo prevê que a coleta de dados de crianças poderá ser realizada sem o consentimento referido no § 1º quando for necessário para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança.

2.4. A interpretação desses dispositivos é objeto de acentuada controvérsia entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil, o que, na prática, se configura como uma situação de incerteza jurídica para os agentes de tratamento em razão da indefinição sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por exemplo, entre as dúvidas endereçadas à ANPD nos últimos meses, podem ser mencionados casos de órgãos públicos que manifestaram posições divergentes sobre o tema. De um lado, estão aqueles que entendem que o consentimento seria a única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças. De outro lado, estão aqueles que sustentam que outras hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, tais como execução de políticas públicas e realização de estudos por órgãos de pesquisa, poderiam legitimamente amparar, entre outras operações de

tratamento, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos ou entre estes e uma universidade pública.

2.5. Considerando que a ausência de interpretação definitiva sobre o presente tema pode acarretar potenciais impactos negativos no que tange à proteção dos direitos de crianças e de adolescentes, em razão do manejo inadequado de hipóteses legais e princípios previstos na LGPD e, ainda, que a possível demora na fixação de interpretação possa trazer riscos quanto à aplicação inconsistente da LGPD por diferentes agentes de tratamento públicos e privados, ensejando um cenário de insegurança jurídica, a proposição de enunciado demonstra-se pertinente.

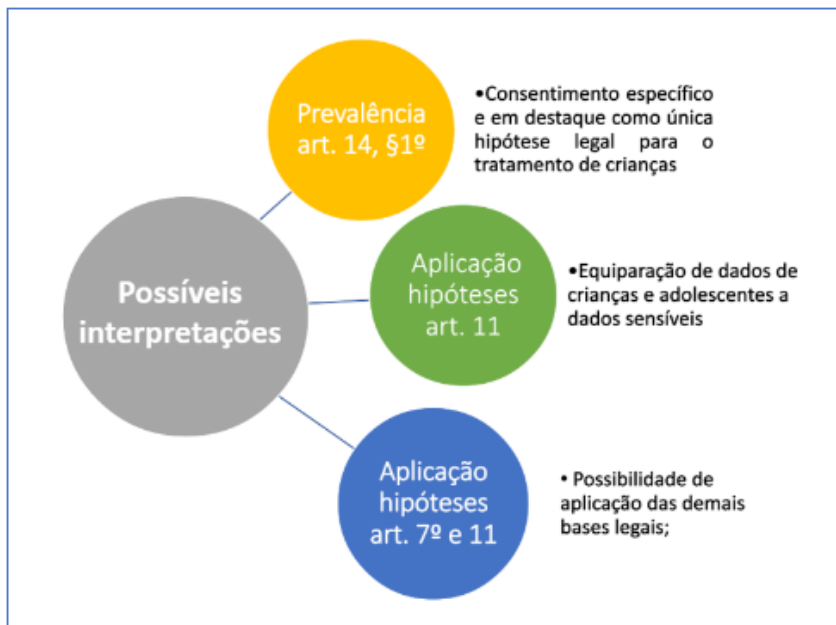
2.6. Diante do exposto, a CGN elaborou Estudo Preliminar (SEI nº 3615243), contendo proposta de enunciado sobre a questão.

2.7. O Estudo Preliminar ora elaborado teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Pretendeu-se, assim, fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares, considerando a previsão constante no art. 55-J, inciso XX da LGPD.

2.8. Conforme informado na introdução do citado documento, em relação ao escopo do Estudo Preliminar, as relações entre a LGPD e o regime de capacidade civil previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como as possíveis técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de aplicações de internet não foram objeto de análise. Embora relevantes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a discussão sobre esses temas correlatos demandaria uma abordagem mais ampla, levando em consideração outros contextos e aspectos técnicos e jurídicos, que iriam além dos propósitos do referido estudo.

2.9. Quanto à estrutura, o estudo foi dividido em quatro partes. Na primeira, analisou-se a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal, conforme art. 14, §1º da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças. Na segunda parte, avaliou-se a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua possível equiparação a dados sensíveis. Na terceira parte, discutiu-se a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio do melhor interesse. Ao final de cada tópico, foram inseridas tabelas comparativas, a fim de sintetizar os argumentos favoráveis e contrários a cada interpretação suscitada, as quais se colaciona abaixo. Por fim, na conclusão, sugeriu-se proposta de enunciado, para fins de fixação de interpretação sobre o tema em questão, com o seguinte teor: *“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei.”*

Figura 1: Possíveis interpretações



Fonte: Elaboração própria (CGN)

Tabela 1: Argumentos favoráveis e contrários à aplicação do consentimento (art.14, §1º, da LGPD) como a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças

Da aplicação do consentimento (art.14, §1º) como a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças	
Argumentos favoráveis	Argumentos contrários
<ul style="list-style-type: none"> • Busca trazer maior controle no tratamento de dados pessoais de crianças, exigindo que o consentimento parental seja sempre fornecido de forma específica e destacada, para finalidades específicas; • Aparente intenção do legislador no Parecer da Comissão Especial – proteção especial e tratamento ilegal sem consentimento para dados de criança. 	<ul style="list-style-type: none"> • Limitações jurídicas e dificuldades de aplicação prática, em especial ao potencialmente limitar o tratamento de dados pessoais mesmo quando realizado no melhor interesse da criança e do adolescente; • Ilusória ideia de controle e real efetividade do consentimento parental em ambientes virtuais; • Consentimento parental pode não ser fornecido no melhor interesse da criança; • Atribuição de ônus excessivo para pais e responsáveis legais, que teriam a responsabilidade exclusiva de avaliar se o tratamento de dados atende ao melhor interesse da criança; • Restrição do tratamento de crianças a uma única hipótese legal, o que poderia inviabilizar, por exemplo, o cumprimento de obrigação legal e até mesmo políticas públicas em prol e no melhor interesse desses titulares; • Enseja uma hierarquização entre as bases legais, o que não é preconizado pela LGPD.

Fonte: Elaboração própria (CGN)

Tabela 2: Argumentos favoráveis e contrários à aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

Da aplicação das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	
Argumentos favoráveis	Argumentos contrários
<ul style="list-style-type: none"> • Ao equiparar dados pessoais de crianças e adolescentes com dados sensíveis, busca conferir maior grau de proteção aos titulares ao restringir o tratamento a hipóteses legais mais restritivas • Exige que, quando for a hipótese legal utilizada, o consentimento seja sempre fornecido de forma específica e destacada, para finalidades específicas 	<ul style="list-style-type: none"> • Impede, em abstrato, a utilização de determinadas hipóteses legais, tais como as do legítimo interesse, de execução de contrato, da proteção ao crédito e de execução de políticas públicas respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, mesmo nos casos em que o tratamento seja realizado no melhor interesse da criança e do adolescente; • Incompatibilidade com a definição de dados sensíveis trazida na Lei, que não abarcou explicitamente categorias de titulares em seu rol, como dados de crianças e adolescentes.

Fonte: Elaboração própria (CGN)

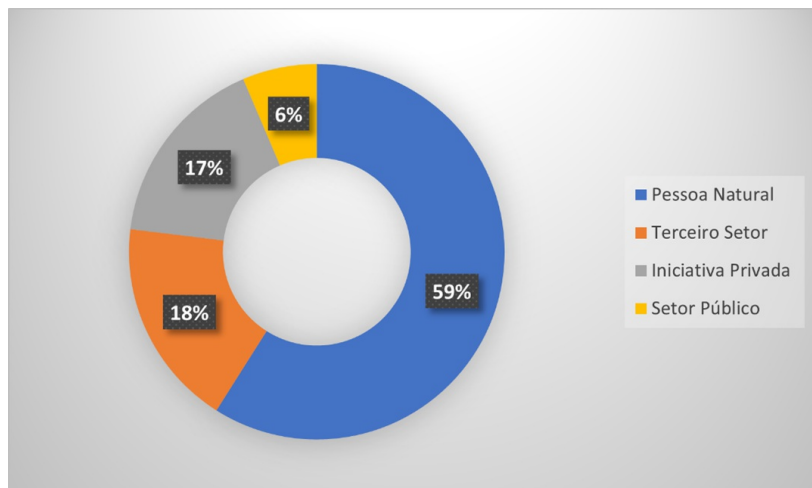
Tabela 3: Argumentos favoráveis e contrários à aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD

Aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD	
Argumentos favoráveis	Argumentos contrários
<ul style="list-style-type: none"> • Maior flexibilidade em face da diversidade de situações concretas, uma vez que permite a incidência das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD, aumentando o rol de possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, desde que seja em seu melhor interesse; • Enfatiza que a proteção da criança e do adolescente deve estar baseada no princípio do melhor interesse, conforme o art. 14 da LGPD, independentemente da hipótese legal utilizada; • Evita estabelecer proibições jurídicas abstratas de utilização de determinadas hipóteses legais, sem considerar as limitações e as consequências práticas dessa determinação; • Não impede que a ANPD estabeleça restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas, inclusive quanto ao uso de determinadas hipóteses legais, sempre que for necessário para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente; • Tratamento não diferenciado entre as hipóteses legais, mantendo-se a ausência de hierarquia entre elas, tal como preconizado pela LGPD. 	<ul style="list-style-type: none"> • Pode trazer mais riscos ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, uma vez que autoriza a utilização de hipóteses legais de finalidade ampla, como a do legítimo interesse, da execução de contrato e da proteção ao crédito; • Segundo determinadas interpretações, as hipóteses do legítimo interesse do controlador, assim como a de proteção ao crédito, naturalmente, colidiriam com o melhor interesse da criança.

Fonte: Elaboração própria (CGN)

2.10. Ao longo da Tomada de Subsídios foram recebidas 78 (setenta e oito) contribuições de representantes de 12 (doze) Unidades Federativas e pertencentes a diferentes setores da sociedade. Registra-se, ainda, que 2 (duas) contribuições foram encaminhadas intempestivamente para endereço eletrônico da caixa corporativa da CGN e, portanto, fora do prazo estabelecido, não tendo sido consideradas na análise realizada pela equipe técnica, nos termos do Despacho CGN/ANPD (SEI nº 3790990).

Gráfico 1 – Perfil dos participantes na Tomada de Subsídios



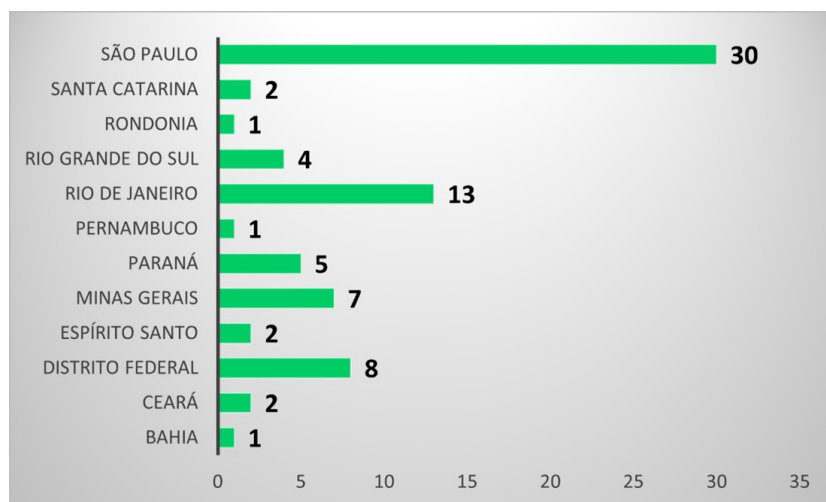
Fonte: Elaboração própria (CGN)

2.11. Quanto ao perfil dos participantes, segundo dados obtidos diretamente da Plataforma Participe Mais Brasil, 46 (quarenta e seis) identificaram-se na condição de pessoas naturais, o que equivale a 59% (cinquenta e nove por cento) do total de participantes. Ao total, 14 (quatorze) representantes da iniciativa privada participaram da consulta pública, 13 (dez) foram do terceiro setor e os 5 (cinco) restantes do setor público.

2.12. Entretanto, atenta-se que o perfil do contribuinte cadastrado na Plataforma, em muitos casos, não correspondeu à categoria de contribuinte que, de fato, a contribuição se referia. Como exemplo, alguns contribuintes, embora tenham se identificado como pessoas naturais, informaram no teor da contribuição estarem na condição de representantes de categorias de pessoas jurídicas, como terceiro setor, setor público e iniciativa privada.

2.13. Relativamente à distribuição da participação social por Unidades da Federação (UF), 30 (trinta) contribuições foram provenientes do estado de São Paulo, 13 (treze) foram do Rio de Janeiro, 8 (oito) foram do Distrito Federal, 7 (sete) foram do estado de Minas Gerais, 5 (cinco) do estado do Paraná e 4 (quatro) do Rio Grande do Sul. Os estados de Santa Catarina, Espírito Santo e Ceará encaminharam 2 (duas) contribuições cada, ao passo que, os estados de Rondônia, Pernambuco e Bahia, enviaram 1(uma) contribuição cada.

Gráfico 2 – Número de participantes por Unidade da Federação (UF)



Fonte: Elaboração própria (CGN)

2.14. Todas as contribuições recebidas pela Plataforma Participa Mais Brasil e todos os documentos encaminhados de modo complementar às contribuições foram acostados aos autos do presente processo, conforme Anexo SEI nº 3850434.

2.15. Destaca-se que o objetivo da presente Nota Técnica não é realizar a análise pormenorizada de cada uma das contribuições recebidas durante a Tomada de Subsídios, mas, sim, avaliar e tecer considerações acerca dos principais temas e críticas suscitados e, ao seu fim, propor redação de Enunciado a ser submetido ao Conselho Diretor, órgão da Autoridade competente para deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre interpretação da Lei.

2.16. Assim, as contribuições recebidas foram agrupadas por conexão segundo interpretações propostas pelo Estudo Preliminar.

Interpretação nº 1 - aplicação do consentimento (art. 14, §1º) como a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças

2.17. Em relação à interpretação nº 1, não foram identificadas objeções significativas à análise efetuada no Estudo Preliminar.

2.18. Com efeito, a maior parte das contribuições concordou com a conclusão sobre a interpretação nº 1, apresentada no Estudo Preliminar, de que adotar o consentimento parental como a única hipótese possível para o tratamento de dados de crianças e adolescente poderia *“conflitar com o melhor interesse da criança, podendo, em última análise, dificultar ou inviabilizar o tratamento de dados pessoais em hipóteses legítimas, tais como a adoção de políticas públicas que os beneficiem, ou até mesmo para a tutela de sua saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”*.

2.19. Houve contribuição ressaltando que ainda que a imprescindibilidade do consentimento pudesse ser considerada como expressão do poder familiar, nos termos do art. 1.634 do Código Civil, tal poder não é absoluto, de modo que há circunstâncias em que os interesses sociais se sobrepõem, a exemplo de abuso de autoridade, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, dentre outros, conforme disposto no art. 1.637 do Código Civil.

2.20. Nessa linha, muitas contribuições reforçaram a possibilidade de ocorrência de conflito entre o consentimento dos pais e o melhor interesse da criança e do adolescente. Entre outros exemplos, foi mencionado o disposto no art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõe a dirigentes de instituições de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus tratos ou de faltas injustificadas envolvendo seus estudantes. Em tais situações, os dados de crianças e adolescentes deverão ser tratados, em cumprimento à obrigação legal disposta no ECA, independentemente do consentimento de seus pais.

2.21. Outro exemplo citado foi o de atendimento a um adolescente por um médico. Nesta hipótese, observados determinados requisitos, é vedado ao médico revelar informações sobre o atendimento aos pais, por força do sigilo profissional previsto no art. 74 do Código de Ética Médica, aprovada pela Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Por isso, o tratamento de dados pessoais relacionados ao atendimento de um adolescente também não poderia ser realizado com base no consentimento parental sem violar o seu melhor interesse.

2.22. Além disso, atentou-se para casos de inaplicabilidade do consentimento, em especial, em razão dos vícios desse consentimento ou de impossibilidade de garantia dos direitos de revogação e/ou eliminação dos dados pessoais. A título exemplificativo, citou-se a necessidade de tratamento de dados pessoais em virtude de cumprimento de obrigação legal ou regulatória como a obrigatoriedade de armazenamento dos dados que integram o prontuário médico (art. 6º da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente), ou nos casos de formulação de políticas públicas educacionais, por exemplo para realização de matrícula de uma criança na rede pública de ensino). Assim, não haveria espaço para os pais ou responsáveis legais não consentirem com o tratamento em tais hipóteses, por se tratarem de atividades diretamente relacionadas ao cumprimento de uma obrigação legal.

2.23. Outrossim, em alinhamento ao Estudo Preliminar, algumas contribuições assinalaram que a despeito da redação do art. 14, §1º da LGPD ter sido inspirada no *Children's Online Privacy Protection* (COPPA), com o objetivo de garantir maior proteção às crianças, difere-se deste na medida em que na legislação estadunidense, assim como no *General Data Protection Regulation* (GDPR), a necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis para a coleta de dados pessoais de crianças restringe-se apenas aos "serviços da sociedade da informação", isto é, qualquer serviço normalmente prestado mediante remuneração, à distância, por via eletrônica e a pedido individual de um destinatário de serviços, conforme definido no artigo 1 (1) (b) da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e Conselho de 9 de setembro de 2015.^[1]

2.24. Destaca-se que, em concordância com o referido Estudo, algumas contribuições compreendem o art. 14, §1º da Lei como um mecanismo de proteção extra a crianças, quando houver a utilização da hipótese legal do consentimento.

2.25. Houve, ainda, contribuição que sustentou que uma interpretação restritiva do consentimento parental estabelecido no art. 14 da LGPD como a única hipótese legal válida acabaria por desprezar os preceitos de liberdade e desenvolvimento da personalidade, além do princípio da não discriminação.

2.26. Ademais, atentou-se ao fato que a interpretação nº 1, ao indicar que os dados de crianças e adolescente só poderiam ser tratados com o consentimento, iria de encontro à essência do próprio artigo 14, §3º da LGPD que normatizou exceções ao consentimento prévio dos pais.

2.27. Por sua vez, algumas contribuições defenderam a adoção da primeira interpretação, de modo que, como regra geral, o tratamento de dados de crianças dependeria sempre do consentimento dos pais, exceto apenas para contatar os pais ou para efetivar a proteção da criança em situações de risco aos seus direitos. Segundo contribuição apresentada, "*o art. 14, §3º, da LGPD aponta para a proteção como uma base legal específica, aplicada somente a crianças, e excepcional, constituída como exceção à regra geral de consentimento do §1º.*"

2.28. Partindo desse pressuposto, houve contribuição que sugeriu a seguinte redação para o Enunciado:

"O tratamento de dados pessoais de crianças segue a regra geral do consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, conforme art. 14, §1º, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sempre observando o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei. Excepcionalmente, o tratamento de dados pessoais de crianças pode ser realizado sem o referido consentimento para contatar os pais ou responsáveis legais ou para efetivar a

Interpretação nº 2 - aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

2.29. Em relação à interpretação nº 2, algumas contribuições defenderam a sua adoção, argumentando que dados pessoais de crianças e adolescentes deveriam ser equiparados a dados sensíveis. Para tanto, sustentou-se, em geral, que a vulnerabilidade própria desses sujeitos de direito, bem como a incidência do princípio do melhor interesse, demandaria uma interpretação mais restritiva e protetiva, limitando o tratamento de seus dados às hipóteses referidas no art. 11 da LGPD. Em reforço a essa leitura, algumas contribuições mencionam o fato de que o consentimento qualificado previsto no art. 14, § 1º, é similar ao consentimento previsto no art. 11, inciso I, ambos da LGPD, o que indicaria a intenção do legislador de conferir tratamento similar a ambos os casos.

2.30. Muitas contribuições também destacaram os riscos associados à utilização da hipótese legal do legítimo interesse como amparo ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, por se tratar de uma hipótese legal ampla, sem critérios definidores muito claros, haveria a possibilidade de o legítimo interesse do controlador ou de terceiro justificar o tratamento de dados mesmo quando se apresentar em contrário ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Um dos exemplos mais citados foi o da publicidade dirigida a esse público, notadamente no ambiente digital.

2.31. Nessa linha, algumas contribuições sustentaram que as hipóteses legais do legítimo interesse do controlador ou de terceiro e da proteção ao crédito iriam de encontro à doutrina da proteção integral, à prioridade absoluta concedida à proteção de seus direitos e à garantia do melhor interesse, sobretudo em sua dimensão interpretativa, considerando que tais hipóteses legais seriam intrinsecamente incompatíveis com estes princípios e demais regras que regem o Direito da criança e do adolescente no país. Destacou-se para casos internacionais^[2] nos quais houve discussão acerca da utilização da hipótese do legítimo interesse envolvendo *bigtechs*^[3].

2.32. Ademais, contribuições destacaram que a própria LGPD equipararia os dados de crianças e adolescentes com dados sensíveis ao exigir uma espécie de consentimento qualificado e ao reconhecer que os dados de crianças e adolescentes pertencem a indivíduos em reconhecida hipervulnerabilidade, de modo que tal tratamento gera um risco elevado de violação a direitos fundamentais, tal qual a categoria especial de dados apresentada no artigo 5º, inciso II da LGPD.

2.33. No entanto, algumas contribuições se opuseram à equiparação entre dados de crianças e adolescentes e dados sensíveis, destacando que essa interpretação poderia fragilizar a proteção destes tipos de dados. Isso porque há atualmente uma dupla proteção (dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes) e, caso adotada tal interpretação, haveria apenas uma única camada protetiva. Nesse sentido, argumentou-se que a lógica de categorização de dados pessoais sensíveis estabelecida na LGPD se baseia no próprio dado, compreendendo a característica da informação tratada e como ela poderá afetar o titular, independentemente das características ou vulnerabilidades deste.

2.34. Desse modo, entende-se que tratar dados pessoais de crianças como dados pessoais sensíveis representaria uma inversão da lógica prevista pela LGPD, fugindo ao escopo já definido com clareza nesta Lei. Além disso, cabe ressaltar que a equiparação exclusiva dos dados de crianças aos dados sensíveis poderia significar a perda de uma proteção extra também aos dados pessoais sensíveis desses titulares, uma vez que esses já não seriam mais tratados pela combinação das proteções do art. 14 com as bases legais do art. 11, mas apenas pelas disposições do art. 11. Desta forma, aquilo que poderia ser tratado com uma proteção dupla (qual seja, a do art. 14 e a do art. 11) justamente em razão dos maiores riscos na tratativa de dados sensíveis de crianças, nesta linha interpretativa, passaria a ter apenas a proteção do art. 11.

2.35. Outrossim, em sintonia com os argumentos trazidos no Estudo Técnico, contribuições ressaltaram que tal interpretação careceria de respaldo legal, haja vista que a definição de dados sensíveis trazida pela LGPD não abarcou categorias de titulares em seu rol, e sim dados que estariam ligados a um potencial discriminatório, de modo que tal categoria serviria para proteger os titulares contra discriminações. Outrossim, muitas contribuições destacaram que tal equiparação ocasionaria considerável insegurança jurídica, uma vez que o referido artigo apresenta rol taxativo, não comportando, pois, eventual ampliação.

2.36. Sustentou-se, ainda, que a limitação do tratamento de quaisquer dados de crianças e adolescentes às hipóteses de tratamento de dados sensíveis conflitaria com seu melhor interesse, por exemplo, quando houvesse um tratamento baseado em proteção ao crédito ou execução de contrato (uso de meio de transporte pela criança ou adolescente). Assim, segundo algumas contribuições, tal interpretação poderia restringir ou criar obstáculos desproporcionais para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

2.37. Aduziu-se, também, que a hipótese legal prevista na alínea “g” do inciso II do artigo 11, permitiria, por exemplo, o tratamento de dados biométricos sem consentimento quando houvesse justificativa de prevenção à fraude. No entanto, há situações em que esse uso pode representar graves riscos a direitos fundamentais. Nesse sentido, argumentou-se que apenas a equiparação não seria suficiente, e que o elemento necessário para possibilitar um tratamento de dados de crianças e adolescentes mais seguro e eficaz seria o princípio do melhor interesse da criança, aliado à consideração prioritária dos direitos da criança desde a concepção do projeto, produto ou serviço (por design).

2.38. Mencionou-se, ainda que a restrição da utilização das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD não significaria conferir maior proteção de antemão, pois a hipótese legal, por si só, não efetiva o melhor interesse idealizado pela LGPD, e sim, a existência de rotinas de governança e controles de privacidade e proteção de dados.

Interpretação nº 3 – possibilidade de aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD

2.39. No tocante à terceira possibilidade de interpretação apresentada no Estudo Preliminar, houve muitas contribuições favoráveis e algumas desfavoráveis.

2.40. Algumas contribuições argumentaram que a ampla flexibilização das bases legais do artigo 7º para o tratamento de dados de crianças e adolescentes estaria em desacordo à preservação do melhor interesse desses titulares, e conseqüentemente desalinhado da ordem jurídica internacional, constitucional e infralegal brasileira, inclusive da LGPD.

2.41. Ademais, algumas contribuições apontaram que conferir o poder ao controlador de dados conforme a interpretação nº 3 poderia dar margem à utilização indiscriminada e subjetiva, sob o argumento que estaria agindo no melhor interesse do menor.

2.42. Nesse sentido, houve contribuição no sentido que a proteção à infância e a adolescência deve ser tomada de forma precaucionária e preventiva a violações de direitos desses titulares, e não após a ocorrência de danos, de forma reparativa.

2.43. Algumas contribuições, apontaram, também, para a necessidade do estabelecimento de critérios mais rígidos quando da aplicação das hipóteses legais do legítimo interesse e para o afastamento em relação à hipótese da proteção ao crédito.

2.44. Todavia, em alinhamento com o Estudo Preliminar, algumas contribuições destacaram que a possibilidade de fundamentar o tratamento de dados pessoais de crianças em alguma base legal do art. 7º da LGPD não traria por si só maiores riscos ou colisões com o princípio do melhor interesse, considerando que a própria Lei prevê, inclusive, proteções adicionais para os titulares de dados em caso de fundamento no interesse legítimo, conforme disposto no art. 10, LGPD.

2.45. Ressaltou-se que durante a pandemia de Covid-19, a adoção de novas abordagens tecnológicas tornou-se essencial, como o ensino remoto, para assegurar a continuidade das atividades escolares durante o período de isolamento social, de modo que, escolas teriam passado a tratar um maior volume de dados de crianças e adolescentes, inclusive com fundamento no interesse legítimo como, por exemplo, garantia de medidas de segurança em plataformas de ensino online; criação de canais de interação na Internet com o titular; armazenamento de informações de estudantes em cloud; realização de campanhas de incentivo online; envio de comunicações; correção de avaliações por inteligência artificial; dentre outras.

2.46. Aduziu-se que a terceira interpretação seria a mais adequada a uma interpretação sistemática da LGPD e a que melhor se adequaria ao princípio do melhor interesse da criança, além de estar em sintonia com as mais recentes discussões na matéria, haja vista que o Enunciado 684 da IX Jornada de Direito Civil^[4].

2.47. Outrossim, muitas contribuições concordaram com a conclusão do Estudo Preliminar divulgado pela Autoridade, uma vez que a proposta de enunciado permitiria o equilíbrio de variáveis como: a efetivação do princípio do melhor interesse, a utilização da hipótese legal mais adequada para o tratamento de dados pessoais realizado pelo controlador e, ainda, a ausência de hierarquia entre elas, devendo o agente de tratamento definir aquela mais adequada para o contexto da operação de tratamento de dados pessoais a ser utilizada.

2.48. Dirigiu-se especial atenção ao fato de que no Brasil diversas organizações que implementam suas medidas de adequação à LGPD consideram o consentimento a hipótese legal mais apropriada em qualquer circunstância, o que afrontaria, inclusive, o princípio da transparência. Salientou que a hipótese legal do consentimento não deveria ser utilizada nas ocasiões em que outras hipóteses legais são mais adequadas ao tratamento de dados pessoais a ser realizado.

2.49. Ademais, sustentou-se que a escolha e a possibilidade de uso de uma ou outra hipótese legal não impactaria em outros elementos de proteção, particularmente no que tange ao *design* dos serviços voltados para crianças e adolescentes. Além disso, atentou-se para que tanto a definição de políticas direcionadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, quanto à entrega de informação e aos mecanismos de exercício de seus direitos, devam ser compatíveis com as necessidades especiais desse grupo e observada a progressividade de seu desenvolvimento.

2.50. Além disso, muitas contribuições destacaram que a lógica interpretativa apresentada na hipótese de interpretação nº 3 estaria de acordo com a racionalidade de proteção de dados utilizada em outros sistemas considerados protetivos como o da União Europeia e do Reino Unido. Como mencionado no Estudo Preliminar, e ratificado em contribuições recebidas, na Europa não há uma restrição nas hipóteses legais a serem utilizadas. Não obstante, a legislação prevê outros elementos protetivos, como, por exemplo, na hipótese de utilização do consentimento como hipótese legal, esse deve ser dado de acordo com a capacidade da criança, definido como menor de 16 (dezesesseis) ou por lei específica nacional (art. 8, GDPR). Na mesma linha, ressaltou-se que os guias da Autoridade Britânica indicam claramente essa interpretação^[5].

2.51. A despeito de muitas contribuições terem se posicionado favoravelmente à interpretação nº 3, ressaltou-se para a relevância da adoção de proteções adicionais que garantam o melhor interesse de crianças e adolescentes em uma visão sistêmica dos mecanismos de proteção presentes na LGPD, os quais devem estar presentes desde a concepção de qualquer produto ou serviço disponibilizado. Para tanto, sugeriu-se o desenvolvimento de projeto similar ao “Código de Práticas para Serviços On-line: Design Apropriado para a Idade” realizado pela Autoridade de Proteção de Dados Britânica, a fim de que a ANPD possa fornecer indicativos substanciais sobre o modo de condução responsável e voltado ao resguardo do melhor interesse de crianças e adolescentes.

2.52. Salientou-se, ainda, que a exceção prevista no §3º do art. 14 da LGPD não seria suficientemente adequada para as necessidades relacionadas às relações que são mantidas por crianças e por pessoas jurídicas de direito

público, privado ou, ainda, por pessoas naturais que atuam na condição de controladoras.

2.53. Além dos contornos relacionados ao melhor interesse da criança, foram apresentadas contribuições exemplificando outras hipóteses legais que poderiam ser utilizadas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, como tratamentos que decorrem da existência de contrato ou de pré-contrato em que sejam partes ou, no mínimo, sejam beneficiados pelas obrigações contratualizadas; diversas atividades de tratamento de dados pessoais são realizadas para o cumprimento de disposições legais ou regulatórias; para prestação de serviços profissionalizados de saúde e para outras operações cotidianas; tratamento de dados pessoais de crianças por cooperativas de crédito, dentre outros.

2.54. No tocante à proposta de enunciado submetida à Tomada de Subsídios, não obstante a concordância de muitas contribuições quanto ao inteiro teor, algumas propuseram complementações. Sugeriu-se para que fosse incluída previsão no sentido de que seja observado o disposto no §1º do art. 14 da LGPD nos casos em que a base legal mais apropriada seja a do consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças, conforme segue (grifo nosso):

“O tratamento de dados Pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei. **Caso seja a base legal mais apropriada no caso concreto, observado o melhor interesse da Criança, o Agente de Tratamento deverá coletar o consentimento nos termos do art. 14, §1º, LGPD.**”

“O consentimento previsto no artigo 14, §1º da LGPD poderá ser utilizado para o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças desde que essa seja (i) a hipótese legal mais apropriada ao caso concreto atribuída pelo Agente de Tratamento; e (ii) de acordo com o melhor interesse.”

2.55. Tal sugestão de complementação do Enunciado, segundo os autores, teria o objetivo de esclarecer que o consentimento qualificado referido no art. 14, § 1º, da Lei seria aplicável apenas ao tratamento de dados pessoais de crianças, não se estendendo aos adolescentes.

Contribuição do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD)

2.56. Por meio do Ofício nº 21/2022/CNP/ANPD/PR (SEI nº 3772956), o Presidente do CNPD encaminhou o Relatório Final (SEI nº 3779030) do Grupo de Trabalho nº 2 – Ações Educativas e Fomento à Cultura de Proteção de Dados Pessoais, aprovado na 4ª Reunião Extraordinária do CNPD.

2.57. No citado documento, o Conselho destacou que o Estudo Preliminar da ANPD elencou uma extensa lista de referências, o que trouxe embasamento e solidez aos posicionamentos apresentados e conclusões obtidas.

2.58. Considerando o escopo delimitado do Estudo Preliminar, o CNPD apoiou a sugestão da interpretação nº 3 proposta pela ANPD, por ser a mais adequada, uma vez que as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes não possuem hierarquia entre elas. Assim, considera aplicáveis tanto as elencadas no art. 7º quanto as do art. 11 da LGPD, estas últimas para tratamento de dados pessoais sensíveis, desde que observado o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.59. O CNPD afirmou, ainda, que os agentes de tratamento devem priorizar cada vez mais os interesses das crianças e dos adolescentes, *“preservando de maneira eficaz a privacidade e os dados pessoais dos jovens usuários, combatendo o crescente uso de material inapropriado e incompatível com a idade destes usuários, além de criarem mecanismos para assegurar a proteção infantil online, garantindo que possam usufruir de um ambiente seguro e monitorado”*.

2.60. Sugeriu o Conselho que a ANPD aprofunde os estudos em outras questões importantes relacionadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes como, por exemplo, a adoção de todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável pela criança, considerando as tecnologias disponíveis e que as informações sobre o

tratamento dos dados pessoais deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível.

2.61. Para tanto, propôs complementação dos estudos e pesquisas por meio de um observatório das práticas globais, buscando orientar na escolha do modelo mais desejável para o mercado brasileiro em prol das crianças e adolescentes.

Das contribuições fora do escopo e outras frentes de atuação da ANPD

2.62. Em que pese tenha sido informada a delimitação de escopo do Estudo Preliminar, registra-se que houve contribuições que sinalizaram para a necessidade de que fossem positivados os parâmetros a serem utilizados para as definições de crianças e adolescentes.

2.63. Aduziu-se, que pairaria dúvida sobre os adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, que, diferentemente das pessoas que estão abaixo desta faixa, são relativamente incapazes, de modo que podem exercer alguns atos da vida civil de forma autônoma. Quanto a esses titulares, algumas contribuições sinalizaram que o disposto no art. 14, §1º acolheria a realidade fática de inserção digital precoce e reconheceria a gradativa construção da personalidade do adolescente no meio digital, reconhecendo que à medida do crescimento, o adolescente adquire paulatinamente a capacidade de discernir e decidir, devendo ser respeitada a dimensão da responsabilidade consequente do ato a ser praticado, de modo a relativizar o regime das incapacidades do Código Civil. Todavia, não haveria afastamento da autoridade parental quanto aos atos praticados por adolescente no meio digital e que resultem em necessidade de reparação civil, como estabelece o art. 932, Código Civil.

2.64. Houve, ainda, contribuição que sugeriu que a discussão acerca do tratamento de dados de crianças e adolescentes não deveria se limitar apenas à consideração sobre as possíveis bases legais, mas que englobasse a aplicação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança em todo o processo de planejamento e execução de uma tecnologia, de modo que tal abordagem proteja tais direitos desde a concepção de qualquer projeto, serviço ou produto.

2.65. Além disso, recomendou-se que fosse prevista etapa de participação de crianças e adolescentes, por meio de escuta e debates ativos para além da Tomada de Subsídios.

2.66. Foi apresentada sugestão para que a ANPD continue envidando seus esforços para fazer com que a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente, regras e princípios constitucionais e reafirmados pelo ECA, sejam efetivamente garantidos, destacando que a regulamentação dessa matéria é assunto crítico e fundamental para o desenvolvimento das atuais e de todas as próximas gerações.

2.67. De análise das contribuições apresentadas, deve-se ressaltar que a ANPD recentemente aprovou a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, tornada pública por meio da Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022. Dentre os temas considerados prioritários, destaca-se o item 14 da referida Agenda Regulatória, referente ao “Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”.

2.68. Houve contribuição no sentido de que, não obstante a relevância do tema, a proposta de enunciado não deveria ser acolhida, uma vez que a estipulação de orientações sobre a forma de aferição do consentimento de crianças e adolescentes, ou mesmo da idade de usuários de aplicações de internet, demandaria, conforme havia sido indicado no estudo, *“uma abordagem mais ampla, levando em consideração outros contextos e aspectos técnicos e jurídicos, que vão além dos propósitos deste estudo”*.

2.69. Cabe destacar que o Estudo Preliminar elaborado pela ANPD sobre o tema teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O referido documento objetivou fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares, considerando a previsão

constante no art. 55-J, inciso XX, da LGPD.

2.70. No entanto, o Estudo não teve pretensão de ser exaustivo em razão de limitações de escopo e de tempo, mas sim buscou promover a discussão pública e coletar contribuições da sociedade, a fim de, em um momento posterior, estabelecer interpretações e orientações mais conclusivas. Cumpre enfatizar que não constituiu objeto do estudo a análise sobre as relações entre a LGPD e o regime de capacidade civil previsto no Código Civil. Da mesma forma, não foram consideradas as possíveis técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de aplicações de internet. Embora relevantes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a discussão sobre esses temas correlatos demanda uma abordagem mais ampla, levando em consideração outros contextos e aspectos técnicos e jurídicos.

2.71. Neste sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares e abordar outras questões sobre o tema e que devem ser objeto de regulamentação ou orientação pela Autoridade, como o uso inadequado de conteúdos na internet por crianças e adolescentes, mediante definição e orientação sobre o uso de técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de aplicações de internet e, ainda, orientações quanto à aferição do melhor interesse de crianças e adolescentes, o tema foi incluído na Agenda Regulatória da Autoridade para o próximo biênio, tornada pública pela Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022.

2.72. Também na Agenda Regulatória estão previstas iniciativas relacionadas às hipóteses legais. Assim sendo, no momento oportuno, serão fixadas orientações específicas, que estabeleçam parâmetros objetivos e adequados para o uso da base legal do legítimo interesse e da proteção ao crédito, com especial atenção para os casos de tratamento de dados de crianças e adolescente e para a necessidade de observância do princípio do melhor interesse.

2.73. De modo paralelo, a CGN realizou pesquisa junto à sociedade com objetivo de identificar temas considerados relevantes para implementação de ações educativas sobre proteção de dados. Além de mapear temas de maior relevância, também buscou identificar os melhores formatos para disseminar os conhecimentos sobre os temas.

2.74. Após avaliação quantitativa e qualitativa, foi possível definir os dois eixos temáticos: (i) atividades voltadas ao titular de dados (ii) atividades voltadas aos agentes de tratamento. Para ambos os eixos, o tema sobre tratamento de dados de crianças e de adolescentes foi considerado com o maior grau de priorização, pelas razões e fundamentos expostos na Nota Técnica nº 37/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3635837).

2.75. Considerando a grande relevância sobre o tema e eventuais incertezas interpretativas decorrentes de situações concretas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, a ANPD vem envidando esforços para tratar da questão em diferentes abordagens regulatórias, utilizando-se do arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional como parâmetro para as tomadas de decisões, pautada na participação social, a fim de conferir proteção especial às crianças e aos adolescentes; o atendimento ao seu melhor interesse; o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e a garantia de seus direitos como plenos cidadãos.

Da Análise

2.76. Inicialmente, cumpre trazer à baila a Doutrina da Proteção Integral^[6] prevista no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil,^[7] a qual estabelece que *“toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”*^[8]. Tal teoria parte da compreensão de que as normas que tratem de crianças e de adolescentes devam concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos a assegurar proteção prioritária haja vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.^[9]

2.77. Em um mundo cada vez mais digital, conforme destacado no âmbito do Estudo Preliminar, em que muitos desses indivíduos têm sido inseridos no ambiente digital antes mesmo de nascerem^[10], por exemplo, por meio de aplicativos desenvolvidos para gestantes, de modo que precocemente seus dados pessoais podem ser tratados por agentes de tratamento, diferentemente de gerações anteriores, em virtude do aumento do poder computacional, associado à era do *Big Data*, novas tecnologias permitem a coleta, o armazenamento e a análise de uma massiva quantidade de dados em tempo real^[11], de forma que se fala em uma possível “datificação” da infância. Nesse sentido, crianças e adolescentes devem ter sua liberdade de expressão, identidade e privacidade digitais e autonomia respeitadas, o que envolve o acesso aos meios digitais, sendo que a análise do melhor interesse deverá ser realizada caso a caso, conforme preceituado pelo Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU^[12], ao ressaltar o caráter dinâmico e contextual do conceito do melhor interesse.^[13]

2.78. De análise das contribuições apresentadas, conclui-se que as contribuições favoráveis à interpretação nº 1 incorrem nas mesmas limitações identificadas no Estudo Preliminar, entre as quais a de estabelecer uma hierarquia entre as bases legais, o que não é preconizado pela LGPD. Nessa linha interpretativa, todo e qualquer tratamento de dados pessoais de crianças ficaria condicionado à obtenção do consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. A esse respeito, deve-se considerar que, em certas situações, a concentração de toda a proteção à criança na obtenção do consentimento pode provocar uma ilusória ideia de controle, bem como poderia resultar na atribuição de um ônus excessivo para os pais, como se estes fossem os únicos responsáveis por avaliar se o tratamento de dados atende ao melhor interesse da criança, além de serem compelidos a consentir com o tratamento de dados pessoais ou, ainda, a fornecerem um consentimento “de fachada”^[14]. Tal interpretação restritiva acaba por desonerar o Estado, empresas e outras organizações da responsabilidade pelo uso prejudicial de dados pessoais e violações da privacidade^[15].

2.79. Ainda, atenta-se ao fato que a utilização indiscriminada do consentimento pelos pais ou responsáveis legais a qualquer tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, principalmente nos casos em que os responsáveis não possuem a desejada cultura comportamental digital, pode contribuir para a permissão de decisões automatizadas de tais titulares, incluindo-se decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, de consumo e de aspectos de sua personalidade, podendo acarretar resultados tendenciosos ou obtidos de forma injusta^[16].

2.80. A interpretação restritiva poderia trazer dificuldades ou até impedir o acesso pela criança e pelo adolescente à internet em igualdade de condições, podendo promover exclusão digital, não garantindo, portanto, o seu melhor interesse, o que poderá, em muitas situações, implicar em violação de seus direitos fundamentais. Cabe ressaltar que o Estado tem como dever garantir às crianças e aos adolescentes o acesso livre e seguro em locais públicos específicos e investir em políticas e programas que apoiem o acesso economicamente viável de todas as crianças às tecnologias digitais em contextos educativos, comunitários e domésticos, bem como a utilização informada de tais tecnologias.

2.81. Ademais, apesar da referência ao melhor interesse como possível contraponto ao consentimento, permanecem as dificuldades de ordem prática identificadas no Estudo Preliminar, especialmente quando houver conflito entre o consentimento parental e o princípio do melhor interesse. Por exemplo, não fica claro se caberia ao próprio controlador decidir pela realização do tratamento quando verificar que eventual negativa do consentimento parental implicaria violação ao melhor interesse. Tal situação, na prática, autorizaria a utilização de outras hipóteses legais ou, ao menos, teria por efeito conferir ao controlador a responsabilidade de avaliar se outras hipóteses legais seriam aplicáveis ao caso concreto, notadamente quando identificasse conflito entre o melhor interesse e o consentimento parental.

2.82. A limitação das exceções ao consentimento apenas às situações de risco aos direitos fundamentais impõe restrições significativas e desproporcionais a hipóteses legítimas de tratamento de dados pessoais. É o caso do tratamento para fins de cumprimento de obrigação legal ou para a realização de estudos por órgãos de pesquisa, por exemplo. Em tais hipóteses, o tratamento de dados poderá ser realizado, no atendimento ao melhor interesse, ainda que não identificados riscos efetivos aos direitos. Uma limitação abstrata muito restritiva poderia até mesmo incentivar controladores a interpretar de forma ampla o conceito de risco, podendo considerar situações triviais apenas com o objetivo de justificar a realização do tratamento.

2.83. Ainda, a interpretação extensiva do sistema de proteção à criança e ao adolescente leva a necessidade de que outras hipóteses legais sejam permitidas para o tratamento de dados pessoais. Isso incorre, inclusive diante da obrigatoriedade de concretização do princípio do melhor interesse, de modo que a possibilidade de justificar o tratamento de dados pessoais destes titulares com outras hipóteses legais que não apenas a do consentimento, não esvazia a especial proteção que a este público deve ser direcionada. Tal proteção, vale enfatizar, deve ser garantida também mediante a adoção de outras medidas previstas na LGPD ou estabelecidas pela ANPD.

2.84. Em muitas ocasiões, o consentimento não será a base legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais. Além dos diversos exemplos já mencionados, pode ser citada a hipótese de tratamento realizado pelo Poder Público, ocasião em que o órgão ou a entidade exerce prerrogativas estatais típicas, com obrigações legais a serem cumpridas, necessitando realizar tratamento de dados pessoais para assegurar a proteção integral da criança ou do adolescente e garantir seu melhor interesse. Assim, o Poder Público, ao fornecer informações claras e precisas sobre a finalidade específica do tratamento, deve identificar a hipótese legal mais apropriada para o caso, podendo o consentimento não ser a mais adequada, principalmente nos casos em que exerce prerrogativas estatais típicas, que se impõem sobre os titulares em uma relação de desbalanceamento de forças, na qual o cidadão não possui condições efetivas de se manifestar livremente sobre o uso de seus dados pessoais.^[17]

2.85. Relativamente às contribuições que destacaram o risco de se utilizar a hipótese legal do legítimo interesse, cumpre ressaltar que esta hipótese autoriza o tratamento de dados pessoais de natureza não sensível quando necessário ao atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiros, *“exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”*, conforme disposto no art. 7º, inciso IX, da LGPD^[18].

2.86. Cabe destacar, ainda, que, entre outras medidas, a ANPD poderá solicitar ao controlador a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento esta hipótese legal, nos termos do art. 10, §3º da LGPD, de modo a salvaguardar os direitos da criança e do adolescente e a observância do tratamento compatibilizado ao seu melhor interesse.

2.87. Ademais, o art. 10 da LGPD preceitua que o controlador, ao optar pela hipótese do legítimo interesse deverá considerar situações concretas, tais como o apoio e promoção de atividades do controlador a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais.

2.88. Nesse sentido, em observância aos parâmetros estabelecidos na LGPD, a sua adoção deve ser precedida de uma avaliação em que seja demonstrada a proporcionalidade entre os interesses do controlador ou de terceiro para a utilização do dado pessoal e os direitos e as legítimas expectativas do titular. No caso de crianças e adolescentes, adicionalmente, uma avaliação preliminar deve ser realizada, de modo a atender ao princípio do melhor interesse. Portanto, torna-se efetivamente possível realizar uma ponderação entre, de um lado, os interesses legítimos do controlador ou de terceiro e, de outro, as expectativas legítimas, os direitos dos titulares e a garantia do melhor interesse. Tal entendimento alinha-se à experiência

internacional, a exemplo do princípio da interferência-zero (*zero interference*), previsto em guia publicado pela Autoridade de Proteção de Dados Irlandesa^[19], segundo o qual “*se você estiver utilizando a hipótese legal do interesse legítimo para o tratamento de dados pessoais de crianças, você precisa garantir que esses interesses legítimos não interfiram, entrem em conflito ou afetem negativamente, em qualquer nível, os melhores interesses da criança*” (Data Protection Commission, 2020, tradução nossa).^[20]

2.89. Ressalta-se, neste ponto, que o melhor interesse da criança constitui um conceito dinâmico que exige uma avaliação adequada em cada contexto específico, considerando que o ambiente digital não foi originalmente concebido para crianças e, no entanto, desempenha um papel importante nas vidas destas, consoante Comentário Geral nº 25, de 2021, do Comitê dos Direitos da Criança.

2.90. Quanto ao interesse do controlador, este somente será considerado legítimo quando for compatível com o ordenamento jurídico e não contrariar as disposições da LGPD.

2.91. Além disso, o controlador deverá avaliar, em momento anterior à realização de qualquer tratamento baseado em legítimo interesse, se prevalecem direitos e liberdades fundamentais do titular e, ainda, no caso de crianças e adolescentes, se atende ao seu melhor interesse. Assim, ao considerar o interesse superior da criança, os agentes de tratamento devem ter em conta todos os direitos da criança, incluindo os seus direitos a procurar, receber e partilhar informação, a ser protegidas de danos e a que as suas opiniões sejam devidamente consideradas, e garantir transparência no processo de avaliação do melhor interesse da criança e critérios aplicados.

2.92. Assim, a avaliação a ser realizada pelo controlador acerca das legítimas expectativas do titular de dados deve considerar o respeito aos seus direitos e liberdades individuais. Para ser adequado o tratamento, o controlador deve se certificar de que a utilização pretendida, além de não ferirlos, poderia ser razoavelmente prevista pelo titular de dados, isto é, que seria possível ao titular supor que aquela utilização poderia ocorrer com seus dados pessoais a partir das informações prestadas pelo controlador no momento da coleta do dado pessoal.

2.93. Ademais, deve-se considerar que, conforme o art. 18, § 2º, da LGPD,^[21] o titular tem o direito de se opor ao tratamento realizado com base no legítimo interesse, em caso de descumprimento dos requisitos previstos na Lei.

2.94. Deve-se salientar, adicionalmente, que as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a todos os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD, constituindo parte essencial de todo e qualquer tratamento de dados pessoais. O tratamento deve, desta maneira, ser realizado para “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”. Além disso, o princípio da finalidade estabelece uma limitação ao tratamento posterior dos dados pessoais, de modo que eventual uso secundário dos dados pessoais somente pode ser realizado para uma finalidade que seja compatível com a finalidade original do tratamento dos dados pessoais. A atividade deve observar a compatibilidade entre o tratamento dos dados pessoais e as finalidades que são informadas ao titular e deve ser limitada ao “mínimo necessário para a realização de suas finalidades”, abrangendo apenas os “dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”. Deve, então, ater-se à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta e utilizar meios menos gravosos ao titular de dados. Além disso, ao titular é garantida a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais.

2.95. Relativamente à segunda interpretação, inobstante o seu intuito protetivo, também enseja uma série de limitações jurídicas e dificuldades de aplicação prática.

2.96. O conceito de dado pessoal sensível trazido pela LGPD não leva em consideração o titular do dado ou a sua idade, mas, sim, de forma mais ampla, a natureza da informação objeto de tratamento, assegurando a sua

maior proteção, independentemente de quem for o titular^[22].

2.97. Sobre este ponto, concorda-se com as manifestações que destacaram que essa possível interpretação poderia fragilizar a proteção dos dados de crianças e adolescentes, uma vez que acabaria com a dupla proteção (dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes) disposta na Lei, o que poderia representar uma inversão da lógica prevista pela LGPD.

2.98. Da mesma forma que a análise dos efeitos práticos para a primeira interpretação, o impedimento, em abstrato, do uso de determinadas hipóteses legais, tais como as de execução de contrato, de legítimo interesse e proteção ao crédito, poderia inviabilizar casos específicos de tratamento de dados pessoais que sejam realizados no melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, atenta-se para a necessidade de avaliação no caso concreto, se o tratamento realizado atende ou não a esse princípio e se os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão sendo respeitados^[23].

2.99. Deve-se salientar, novamente, que a utilização de bases legais mais flexíveis ou menos claramente parametrizadas pela Lei, como a do legítimo interesse, devem, no caso do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, levar sempre em consideração o seu melhor interesse e, conseqüentemente, ser temperadas com uma dose adicional de cautela, considerando a vulnerabilidade desse público e os riscos potenciais aos seus direitos fundamentais^[24].

2.100. Neste sentido, consoante disposição contida no art. 4º, inciso II, alínea 'd' do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes é considerada um dos critérios específicos para que se considere a existência de um tratamento de dados pessoais de alto risco.

2.101. Mais uma vez, vale enfatizar que se reconhece a importância do consentimento enquanto medida protetiva essencial, em diversos contextos, para a proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, de modo que a obtenção do consentimento livre, informado e inequívoco deve ser estimulada, sempre que cabível no caso e adequado ao melhor interesse da criança e do adolescente. Por isso, a identificação de limitações ao uso dessa hipótese legal não significa que os dados pessoais de crianças e de adolescentes podem ser tratados sem o devido cuidado. De forma diversa, entende-se que, justamente em nome dessa maior proteção, é que é imprescindível considerar as limitações fáticas e jurídicas que se impõem sobre uma estratégia regulatória baseada em uma solução única^[25]. Em qualquer situação, o tratamento deverá ser realizado com maior cautela pelos controladores, sempre com vistas a atender ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes.

2.102. Neste sentido, o tratamento realizado em observância aos princípios insculpidos na LGPD e ao melhor interesse da criança e do adolescente busca garantir a proteção destes titulares, bem como não impede que a ANPD venha a estabelecer restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas, inclusive quanto ao uso de determinadas hipóteses legais, sempre que for necessário para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente.

2.103. Quanto à terceira interpretação, reforça-se o entendimento de que, por força do disposto no art. 14, § 1º, da LGPD, quando o tratamento de dados de crianças for realizado com base na hipótese legal do consentimento, este deve ser obtido por pelo menos um dos pais ou responsável legal de forma específica e destacada, ainda que não abrangidos, no caso, dados pessoais sensíveis. Nesse sentido, compreende-se que a própria Lei não vedou a aplicação das demais hipóteses legais, que não o consentimento, ao tratamento de dados pessoais de crianças. Assim, **o consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças poderá ser utilizado sempre de forma específica e em destaque, conferido por pelo menos um dos pais ou responsável legal, desde que essa seja a hipótese legal mais apropriada ao caso concreto e de acordo com o melhor interesse da criança.**^[26]

2.104. Conforme destacado no âmbito do Estudo Preliminar, a referida

interpretação não implica conferir um “cheque em branco” para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Entretanto, ressalta-se que o tratamento deverá ser realizado com maior cautela pelos controladores, sempre com vistas a atender ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes. Como supramencionado, sempre que for necessário para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente, a ANPD poderá estabelecer restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas, inclusive quanto ao uso de determinadas hipóteses legais.

2.105. A título exemplificativo, recorda-se que no Guia de Cookies e Proteção de Dados Pessoais publicado pela Autoridade, foi consignada orientação no sentido de que o legítimo interesse não seria a hipótese legal mais apropriada para fins de publicidade, notadamente, em casos em que a coleta de dados é efetuada por meio de cookies de terceiros e quando associadas a práticas que possam implicar em formação de perfis comportamentais, análise e previsão de preferências, ou, ainda, rastreamento do usuário por páginas eletrônicas distintas.

[...] é possível afirmar que o legítimo interesse dificilmente será a hipótese legal mais apropriada nas hipóteses em que os dados coletados por meio de cookies são utilizados para fins de publicidade. É o que se verifica, em especial, se a coleta é efetuada por meio de cookies de terceiros e quando associada a práticas que podem implicar maior risco à privacidade e aos direitos fundamentais dos titulares, como as de formação de perfis comportamentais, análise e previsão de preferências e comportamentos ou, ainda, rastreamento do usuário por páginas eletrônicas distintas.^[27]

2.106. Acrescenta-se que entendimento semelhante à interpretação nº 3 foi estabelecido em Enunciado aprovado na IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o qual reconheceu que “o art. 14 da LGPD não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança”, e, ainda, demonstra-se compatível com experiências internacionais, a exemplo da Autoridade de Proteção de Dados Britânica^[28], *Information Commissioner’s Office (ICO)*, que em seu guia “*Children and the GDPR*” reconheceu a possibilidade de utilização de qualquer uma das hipóteses legais previstas no artigo 6 do GDPR para o tratamento de dados pessoais de crianças, desde que algumas considerações adicionais sejam observadas a depender do fundamento utilizado.

2.107. Algumas contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios buscaram apresentar eventuais riscos à aplicação da interpretação nº 3, mas não trouxeram eventuais limitações jurídicas e dificuldades de aplicação prática.

2.108. A partir da análise das contribuições encaminhadas durante a Tomada de Subsídios, propõe-se a manutenção da proposta de Enunciado para hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, uma vez que resta estruturada sobre a garantia do melhor interesse, princípio que deve ser observado em todos os tratamentos de dados de crianças e adolescentes, em conformidade com a regra geral estabelecida no caput do art. 14 da LGPD, bem como considera que, a depender do caso concreto, o consentimento pode não ser a hipótese legal mais adequada para assegurar a proteção dos interesses de crianças e adolescentes.

2.109. Diante do exposto, pelas razões e fundamentos aqui apresentados, sugere-se a proposta de Enunciado nos seguintes termos:

“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei.”

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 50 do RIANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, sugere-se o encaminhamento dos autos à PFE-ANPD para análise da proposta de Enunciado para as hipóteses legais aplicáveis ao

tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pelas razões e fundamentos constantes na presente Nota Técnica e nos termos da Minuta de Enunciado (SEI nº 3855873).

3.2. À consideração superior.

ANDRESSA GIROTTO VARGAS

Especialista na Coordenação de Normatização 2

FERNANDO DE MATTOS MACIEL

Coordenador de Normatização 2

3.3. De acordo. Encaminha-se o presente processo à PFE-ANPD para análise.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização

[1] PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. **Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L1535&from=RO>.

[2] EDPB. **Binding Decision 2/2022 on the dispute arisen on the draft decision of the Irish Supervisory Authority regarding Meta Platforms Ireland Limited (Instagram) under Article 65(1)(a) GDPR. 2022**. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2022-09/edpb_bindingdecision_20222_ie_sa_instagramchildusers_en.pdf

[3] GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. **TikTok: Altolà del Garante Privacy alla pubblicità “personalizzata” basata sul legittimo interesse. Base giuridica inadeguata e rischi che la pubblicità arrivi anche ai minori**. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9788342>

[4] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IX Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 684**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1823>.

[5] INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Applications Children and the G D P R**. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/children-and-the-uk-gdpr/what-are-the-rules-about-an-iss-and-consent/#:~:text=Article%208%20of%20the%20UK%20GDPR%20applies%20where%20you%20are,%E2%80%9C1>.

[6] “Doutrina formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito”. Vide, AMIN, André Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. - 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010

[7] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[8] VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013, p. 38-54. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf

[9] MINAYO, Maria Cedília de Souza. **Contextualização do Debate sobre Violência contra Crianças e Adolescentes**. In: LIMA, Cláudia Araújo de Lima (coord.). *Violência faz mal à saúde*. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_faz_mal.pdf.

[10] BARASSI, Veronica. BabyVeillance? Expecting Parents, Online Surveillance and the Cultural Specificity of Pregnancy Apps. **Social Media + Society**, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305117707188>

[11] SCHÖNBERGER, Viktor Mayer; CUKIER, Kenneth. *Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think* **American Journal of Epidemiology**, v. 179, n. 9, 2014, p. 1143-1144

[12] UNITED NATIONS. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>.

[13] "O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial."

[14] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar - Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>

[15] UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND - UNICEF. **The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto 2021**. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1741/file/UNICEF%20Global%20Insight%20Data%20Governance%20Manifesto.pdf>.

[16] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar - Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>.

[17] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia - Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico___defeso_eleitoral.pdf.

[18] *Ibidem*.

[19] DATA PROTECTION COMMISSION. **Fundamentals for a Child-Oriented Approach to Data Processing**. Disponível em: https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2020-12/Fundamentals%20for%20a%20Child-Oriented%20Approach%20to%20Data%20Processing_Draft%20Version%20for%20Consultation_EN.pdf.

[20] "Zero interference: If you are relying on legitimate interest(s) as a lawful basis for processing children's personal data, you need to ensure that these legitimate interests do not interfere with, conflict with or negatively impact, at any level, the best interests of the child."

[21] Art. 18, § 2º "O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei."

[22] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar - Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e**

adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>

[23] *Ibidem.*

[24] *Ibidem.*

[25] *Ibidem.*

[26] *Ibidem.*

[27] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo Cookies e Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>

[28] INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Applications - Children and the GDPR.** Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/children-and-the-gdpr-1-0.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 09/01/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Giroto Vargas, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 09/01/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 09/01/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3850430** e o código CRC **47144FAB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0